



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35067.002381/2007-56
Recurso n° 000000 Voluntário
Acórdão n° 2403-00.558 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CONSTRUTORA EPURA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2002 a 31/12/2006

INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO

Da decisão de primeira instância cabe recurso dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. Recurso protocolizado em prazo superior não será conhecido.

Recurso Voluntário não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos em não conhecer do recurso por intempestividade.

Carlos Alberto Mees Stringari- Presidente/Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza, Marthius Sávio Cavalcante Lobato e Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento Rio de Janeiro I, Acórdão 12-21.749-10ª Turma, que julgou a autuação procedente, no valor de R\$ 2.390,26.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração, o contribuinte deixou de incluir em sua folha de pagamento as remunerações dos segurados empregados a seu serviço, quando do pagamento das seguintes rubricas:

- Salários da obra Mansões do Bosque
- Comissões sobre vendas - Maria de Fátima Damacena
- Participação nos Lucros ou Resultados - PLR

Desta forma, infringiu o artigo 32, inciso I, da Lei 8.212/91, combinado com o artigo 225, inciso I, parágrafo 90 do Regulamento da Previdência Social - RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99.

A infração, o dispositivo legal infringido, o dispositivo legal da multa aplicada e o valor da multa foram assim apresentados por ocasião do lançamento:

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO

Deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, I, combinado com o art. 225, I e parágrafo 9., do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99. Para as infrações ocorridas no período anterior a 06.05.99: Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social - ROCSS, aprovado pelo Decreto n. 2.173, de 05.03.97, art. 47, I e parágrafo 4.; Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social - ROCSS, aprovado pelo Decreto n. 612, de 21.07.92, art. 47, I e parágrafo 4.; Para órgão gestor de mão-de-obra, referente ao trabalhador portuário avulso: Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, I, combinado com o art. 225, I e parágrafos 10, 11 e 12, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

DISPOSITIVO LEGAL DA MULTA APLICADA

Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 283, I, "a - e art. 373.

DISPOSITIVOS LEGAIS DA GRADAÇÃO DA MULTA APLICADA

Art. 292, inciso IV, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

VALOR DA MULTA: R\$ 2.390,26 .

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- Nulidade da intimação da decisão
- Tempestividade do recurso
- Quando apresentada a defesa administrativa se indicou o advogado da recorrente e que toda e qualquer intimação no processo deveria para ele ser dirigida, já que investido dos poderes para tanto.
- A intimação da decisão administrativa foi dirigida para a empresa.
- A intimação perpetrada na pessoa da própria parte, para ato do advogado regularmente constituído para a finalidade, se apresenta viciada e sem efeito jurídico, somente se a considerando a partir do momento em que o profissional a veio receber, que ocorreu em 05 de janeiro de 2009, valendo lembrar do recesso no período de 20.12.08 a 06.01.09, quando os advogados tiram suas férias.
- A intimação foi entregue na portaria do edifício onde se situa o escritório da empresa em período que se encontrava com suas atividades paralisadas, dada o recesso de final de ano da construção civil, somente a recebendo efetivamente em 29.12.2008 (sexta-feira), o que mais uma vez reafirma o prazo recursal.
- Julgamento de primeira instância não enfrentou todos pontos da impugnação.
- Não se pode, na mesma fiscalização, se autuar o contribuinte, três vezes, por não inserção de pseudo funcionário em, já que atos idênticos e que autorizaria apenas uma autuação.
- A multa por reincidência, se embasa em duas autuações ocorridas há mais de cinco anos da que ora se recorre, não podendo, assim, servir de parâmetro para configurar reincidência.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

Conforme se verifica à folha 482, foi dada ciência do Acórdão em 19/12/2008.

O Recurso Voluntário foi protocolizado na DRF Vitória em 27/01/2009, e consta do processo que é intempestivo.

Recorrente alega que quando apresentada a defesa administrativa se indicou o advogado da recorrente e que toda e qualquer intimação no processo deveria para ele ser dirigida.

Verifica-se no processo que a Intimação que dá ciência do Acórdão foi encaminhada por via postal com AR para o domicílio tributário confirmado pelo fisco, onde, inclusive foi recebida a notificação.

É pacífica a jurisprudência desse Colegiado de que é válida a intimação por via postal feita no endereço do sujeito passivo, mesmo que recebida por pessoa que não seja seu representante legal. É o que se pode ver da redação do enunciado de súmula abaixo reproduzido.

Súmula CARF Nº 9

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Entendo ser intempestivo o Recurso.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto por NÃO CONHECER O RECURSO POR INTEMPESTIVIDADE.

Carlos Alberto Mees Stringari

Processo nº 35067.002381/2007-56
Acórdão n.º **2403-00.558**

S2-C4T3
Fl. 493
